



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0801490-38.2025.8.19.0068
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
EMBARGANTE: ROGERIO CORREA DA SILVA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. APREENSÃO DE ANIMAL E VIA PÚBLICA. FATO GERADOR DE PAGAMENTO DE TAXA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, mantendo-se a sentença que reconheceu a legalidade da cobrança de taxa para a liberação de animal encontrado em via pública diante do exercício do poder de polícia.
2. O embargante sustenta que o acórdão embargado desconsiderou o fato de que para além da discussão quanto a efetiva configuração de confisco e de violação ao livre exercício do trabalho, as razões recursais foram expressas quanto a impossibilidade de condicionamento da devolução do animal ao prévio pagamento das taxas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado destacou que o proprietário do animal tem o dever de guarda e vigilância, conforme disposto no art. 936 do Código Civil, respondendo por eventuais danos causados.
4. Além disso, mencionou que a cobrança da taxa possui previsão no art. 225 da Lei complementar nº 508/2000, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, já que a legislação prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado "taxa de serviços diversos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. Sendo assim, as embargantes desejam tão somente a reapreciação do mérito, não sendo esta a via adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1022.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801490-38.2025.8.19.0068 em que é embargante ROGERIO CORREA DA SILVA e embargado MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGERIO CORREA DA SILVA contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta, mantendo-se a sentença que reconheceu a legalidade da cobrança de taxa, para a liberação de animal encontrado em via pública, diante do exercício do poder de polícia, conforme a ementa a seguir:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ANIMAL ENCONTRADO EM VIA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DE TAXA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Rio das Ostras, que objetivava a devolução de animal que fora encontrado em via pública pela guarda municipal da cidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há ilegalidade no ato de apreensão de animal solto em via pública, bem como a cobrança de taxa pela Municipalidade para que o cavalo seja liberado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve qualquer ilegalidade no ato de apreensão do animal, uma vez que circulava em via pública, podendo ocasionar acidentes. A guarda municipal agiu no exercício regular do poder de polícia, do dever de administrar, conservar e fiscalizar a via pública, de forma a zelar pela segurança daqueles que nela trafegam.

4. O apelante, de algum modo, negligenciou a guarda do seu animal e o dever de cuidado, podendo ainda ser responsabilizado pelos danos causados, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil.

5. A cobrança da taxa possui previsão legal, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, conforme se depreende da leitura do Código Tributário Municipal que prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado "taxa de serviços diversos".

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 936; Lei complementar nº 508/2000, art. 225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, 0020080-52.2016.8.19.0023 – APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); 0002062-72.2008.8.19.0084 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 09/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL).

O embargante sustenta que o acórdão embargado desconsiderou o fato de que para além da discussão quanto a efetiva configuração de confisco e de violação ao livre exercício do trabalho, as razões recursais foram expressas quanto a impossibilidade de condicionamento da devolução do animal ao prévio pagamento das taxas.

Assim requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Sem contrarrazões, conforme certidão de index 62.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os embargos de declaração, na forma ao artigo 1.022 do CPC, visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como, suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, mantendo-se a sentença que reconheceu a legalidade da cobrança de taxa para a liberação de animal encontrado em via pública diante do exercício do poder de polícia.

O embargante sustenta que o acórdão embargado desconsiderou o fato de que para além da discussão quanto a efetiva configuração de confisco e de violação ao livre exercício do trabalho, as razões recursais foram expressas quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

impossibilidade de condicionamento da devolução do animal ao prévio pagamento das taxas.

O acórdão embargado destacou que o proprietário do animal tem o dever de guarda e vigilância, conforme disposto no art. 936 do Código Civil, respondendo por eventuais danos causados.

Além disso, mencionou que a cobrança da taxa possui previsão no art. 225 da Lei complementar nº 508/2000, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, já que a legislação prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado "taxa de serviços diversos".

Sendo assim, o embargante deseja tão somente a reapreciação do mérito, não sendo esta a via adequada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Considerando a ausência de vício no acórdão embargado, deve ser mantido em seus exatos termos.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão embargado em sua integralidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator